



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.423 - PR (2014/0142687-4)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: BALTAZAR PEREIRA DIAS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS SANDRO RAFAEL BONATTO ELAINE MÔNICA MOLIN
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: APARECIDA MARTINS DA SILVA
INTERES.	: EDNEIA DE SOUZA DUARTE
INTERES.	: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BEIJO
INTERES.	: ORLANDO RODRIGUES
INTERES.	: NILDA APARECIDA FERREIRA FRANCELINO
INTERES.	: CONCEIÇÃO GARCIA GONCALVES
INTERES.	: MARCELO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS SANDRO RAFAEL BONATTO ELAINE MÔNICA MOLIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. A teor do que dispõem o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, o agravo interno deve infirmar todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido.

2. Na hipótese dos autos, o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, limitando-se a repisar a tese sustentada no agravo em recurso especial.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.423 - PR (2014/0142687-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BALTAZAR PEREIRA DIAS contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante reitera os argumentos anteriormente expendidos, afirmando que a Caixa Econômica poderá ingressar, como assistente simples – nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação –, tão somente se demonstrar que as apólices dos autores são públicas, bem como que há comprometimento do FCVS.

Quanto à Súmula 150 do STJ, aduz que compete primeiramente à Justiça Estadual analisar a existência de indícios de interesse da Caixa Econômica na demanda. Assim ocorrendo, a Justiça Federal irá apreciar se efetivamente há motivos para o seu ingresso na lide.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado, a fim de que os presentes autos sejam remetidos à Justiça estadual, ou a submissão do presente recurso ao Órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532.423 - PR (2014/0142687-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

Na hipótese dos autos, a decisão ora impugnada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, acima identificados, limitando-se a repisar a tese, deduzida no apelo especial, de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento firmado nos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393/SC, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/12/2012, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 desta Corte de Justiça.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 884901/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRADO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO. I.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

III. No presente Agravo interno, a parte recorrente apresenta razões outras, deixando de impugnar, novamente, os fundamentos da decisão agravada.

IV. Interposto Agravo interno sem infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte, em face do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. Renovando-se, no Agravo interno, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

VI. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 866675/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2016)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142687-4

AgInt no
AREsp 532.423 / PR

Números Origem: 50061932320124047001 50238162020134040000 PR-50061932320124047001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: APARECIDA MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE	: EDNEIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BEIJO
AGRAVANTE	: BALTAZAR PEREIRA DIAS
AGRAVANTE	: ORLANDO RODRIGUES
AGRAVANTE	: NILDA APARECIDA FERREIRA FRANCELINO
AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO GARCIA GONCALVES
AGRAVANTE	: MARCELO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
	SANDRO RAFAEL BONATTO
	ELAINE MÔNICA MOLIN
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO
	ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA
	MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BALTAZAR PEREIRA DIAS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
	SANDRO RAFAEL BONATTO
	ELAINE MÔNICA MOLIN
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADOS	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
	: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: APARECIDA MARTINS DA SILVA
INTERES.	: EDNEIA DE SOUZA DUARTE
INTERES.	: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BEIJO
INTERES.	: ORLANDO RODRIGUES
INTERES.	: NILDA APARECIDA FERREIRA FRANCELINO
INTERES.	: CONCEIÇÃO GARCIA GONCALVES
INTERES.	: MARCELO APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
	: SANDRO RAFAEL BONATTO
	: ELAINE MÔNICA MOLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.